

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado NELSON FREIRE  
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - Presidente  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)  
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado ZÉ LINS (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB) - Presidente  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice  
Deputada GESANNE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - Presidente  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - Presidente  
Deputado PAULO DAVIM (PT) - Vice  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)  
Deputado ZÉ LINS (PSB)  
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT) - Presidente  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB) - Vice  
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - Presidente  
Deputado PAULO DAVIM(PT) - Vice-Presidente  
Deputado ZÉ LINS(PSB)

SUPLENTE

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 041/03  
PROJETO DE LEI Nº 04/03

Ofício nº 552/2003-GE

Natal, 14 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exª para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0004/2003, que "dispõe sobre a Faixa de Proteção Ambiental do Rio Pitimbu, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovamos a V.Exª e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da CE), decide vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 0004/03, constante do Processo n.º 0041/03 - PL/SL, que "dispõe sobre a Faixa de Proteção Ambiental do Rio Pitimbu, e dá outras providências", aprovado pela Assembléia Legislativa, com emenda parlamentar apresentada pelo Deputado FERNANDO MINEIRO, cujo Projeto Original foi enviado à Assembléia Legislativa, mediante a Mensagem Governamental n.º 002/GE, datada de 24 de fevereiro deste ano, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade estabelecer a Faixa de Proteção Ambiental do Rio Pitimbu, no intuito de disciplinar atividades relacionadas com o uso de bens ambientais que sejam desenvolvidas dentro do referido limite territorial, para assegurar as condições necessárias ao equilíbrio ecológico do Rio.

Ao Projeto de Lei original foi proposta Emenda Parlamentar que - devidamente aprovada - não comprometeu o conteúdo normativo da proposição submetida à apreciação da Assembléia Legislativa por iniciativa da Chefia do Poder Executivo. Entretanto, os enunciados previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 do Projeto de Lei, inseridos por intermédio da referida Emenda, apresentam vícios de validade que comprometem o seu ingresso no ordenamento jurídico estadual.

O comando previsto no § 1º do art. 11, ao determinar a suspensão da atividade que desobedecesse ao prescrito no caput do seu respectivo artigo, a saber, adaptar as atividades às exigências da futura lei no prazo de 01 (um) ano, representa a estipulação de uma sanção administrativa de modo vago, uma vez que deixou de fixar os requisitos objetivos necessários para o Poder Público expedir o ato administrativo restritivo de direito, dificultando sobremaneira a sua aplicação por parte do autoridade competente.

Por sua vez, o enunciado do § 2º do art. 11, ao prever o cancelamento da atividade para os casos de reincidência da infração, gera uma atecnia jurídica. Certamente, a intenção do preceito é punir o infrator não com o cancelamento da atividade, mas pela cassação da autorização de operação, supondo-se que o empreendimento encontre-se em regular desenvolvimento à luz da legislação ambiental.

Demais disso, cabe registrar que: (i) as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, que estabelecem a Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente, são veículos normativos passíveis de serem usados para embasar o poder de polícia ambiental referente à Faixa de Proteção do Rio Pitimbu de que trata o presente Projeto de Lei; e (ii) encontra-se em fase final de elaboração um anteprojeto de lei que buscará consolidar toda a legislação ambiental do Estado, abrangendo não só o objeto das duas leis complementares antecitadas, mas também uma parte específica para tratar das infrações e sanções administrativas ambientais, com a devida diligência e razoabilidade que uma norma restritiva de direitos merece ter para ser bem aplicada e atingir plenamente seus fins, in casu, proteger os bens ambientais do Estado.

Pelas razões acima expostas, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 0004/03, constante do Processo n.º 0041/03 - PL/SL, a fim de suprimir do texto aprovado pelo Parlamento Estadual os §§ 1º e 2º do art. 11.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 49, da Constituição Estadual.

Natal/RN, 14 de novembro de 2003.

Wilma Maria de Faria

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0757/03  
PROJETO DE LEI Nº 0080/03

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0080/03, constante do Processo n.º 0757/03 - PL/SL, que "Determina o uso de carros particulares apreendidos, que encontram-se nos pátios das Delegacias e no Detran, em serviços de Inteligência a critério da Secretaria de Defesa Social", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Joacy Pascoal, aprovado pela Assembléia Legislativa em Sessão Plenária, realizada em 11 de dezembro de 2003, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende autorizar, em prol da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), o uso de automóveis particulares apreendidos e que, situados nos pátios de delegacias e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), não tenham sido reclamados por seus proprietários, desde que notificados da apreensão há mais de 90 (noventa) dias.

Embora o Projeto de Lei não especifique o motivo jurídico da apreensão dos automóveis cujo uso pretende facultar à SESED - haja vista o envolvimento da autarquia estadual DETRAN -, pode-se inferir que a intenção do legislador seria alcançar os veículos apreendidos e removidos para os mencionados espaços públicos em decorrência de infrações de trânsito cometidas por seus condutores.

Com efeito, sabe-se que o exercício de competência legislativa em matéria de trânsito foi privativamente reservada à União Federal (art. 22, X, da Constituição Federal). Por esta razão, torna-se imprescindível levar em consideração as disposições da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a propósito da destinação dos automóveis depositados no DETRAN, cujo o preceptivo assim enuncia:

Lei Federal n.º 9.503/97

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

(...)

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. (Destques acrescidos).

Como se vê, o disciplinamento das competências para determinar a destinação dos automóveis apreendidos - em razão do exercício de polícia administrativa de trânsito - encontra-se regulado por meio de Lei Federal.

Daí a inviabilidade jurídica do Projeto de Lei enfocado, pois, como visto acima, a lei competente sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro, mormente em seu art. 328, disciplinou expressa e suficientemente que sejam levados à hasta pública os veículos que, apreendidos ou removidos a qualquer título, não tenham sido reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Desse modo, exsurge a inviabilidade jurídica da pretensão contida no Projeto de Lei em apreço, à medida que: (i) invade competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988); e (ii) afronta os arts. 262, 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante dos vícios de validade de ordem constitucional acima expostas, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0080/03, constante do Processo n.º 0757/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0799/03

PROJETO DE LEI Nº 0087/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0087/03, constante do Processo n.º 0799/03-PL/SL, que "dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão nos Hospitais Públicos, e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado PAULO DAVIM, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade criar o Conselho de Gestão nos Hospitais Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, mediante a definição da organização, composição e atribuições desse órgão.

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, contém vícios de validade formal que impossibilitam a sua conversão em Lei.

Como se sabe, o art. 46, § 1º, II, c, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa de iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública".

Logo, qualquer proposição normativa que pretenda dispor sobre essa matéria, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inconstitucional. Trata-se, portanto, de prerrogativa conferida pela Carta Política ao Governador do Estado, cuja projeção se fundamenta no princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço culmina por desconcentrar o rol de atribuições da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), entidade integrante da Administração Pública Direta, por meio da criação de um órgão colegiado de gestão nos hospitais públicos do Estado do Rio Grande do Norte, exsurge o vício de validade formal que o impede de ser inserido no sistema estadual.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes<sup>1</sup> esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,<sup>2</sup> que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,<sup>3</sup> permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Outrossim, verifica-se a incompatibilidade da espécie normativa utilizada - Lei Ordinária - para dispor acerca da criação de órgãos da Administração Pública, cuja veiculação deve ser operacionalizada por meio de Lei Complementar Estadual, ex vi do disposto no art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual de 1989.

Diante dos vícios de validade de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente Projeto de Lei n.º 0087/2003, constante do Processo n.º 0799/03-PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 21 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1769/03  
PROJETO DE LEI Nº 0207/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0207/03, constante do Processo n.º 1769/03 - PL/SL, que "*Estabelece a criação do Projeto Educando para o Meio Ambiente nas escolas públicas e privadas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO JOSÉ**, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei.

Os arts. 1º, *caput*, e 2º, inciso I, revelam-se inconstitucionais - *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo* - uma vez que disciplinam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe ser de iniciativa privativa do Governador do Estado o envio de proposição legislativa destinada à criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da Administração Pública (art. 46, § 1º, II, "c").

Logo, um Projeto de Lei que pretenda dispor sobre as atribuições da Administração Pública, criando-lhe obrigações que não sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se *inconstitucional*.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do

ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Vê-se, portanto, que as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais apontam a impossibilidade de o vício de iniciativa ser suprido com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por ato do Chefe do Poder Executivo.<sup>2</sup>

Ademais, o citado Projeto de Lei afigura-se inconstitucional quanto à matéria objeto de análise, uma vez que o legislador estadual pretende incorporar ao ordenamento jurídico norte-rio-grandense normas gerais sobre o *Projeto Educando para o Meio Ambiente*, o qual já se encontra devidamente regulamentado na Legislação Federal, mais precisamente pela Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999 (que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências).

Não obstante tratar-se de matéria pertinente à Educação, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24, inciso IX, da Carta Magna, não subsiste fundamento para a aprovação de um Projeto de Lei que verse sobre idêntica matéria já disciplinada pela União, haja vista a competência suplementar conferida aos Estados (art. 24, § 2º, da Constituição Federal de 1988)<sup>3</sup>.

Diante do exposto, a pretensão contida no Projeto de Lei em apreço é juridicamente inviável, à medida que: (i) padece de vício formal quanto à deflagração do processo legislativo, criando atribuições à SECD permitidas em lei apenas por iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 46, §1º, II, "c", da Constituição do Estado); e (ii) afronta o art. 24, inciso IX e § 1º, da Carta Maior de 1988, haja vista a matéria já ter sido objeto de Lei Federal.

Por estas razões, decido **vetar integralmente** o Projeto de Lei n.º 0207/03, constante do Processo n.º 1769/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 21 de janeiro de 2004.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0451/03  
PROJETO DE LEI Nº 0048/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0048/03, constante do Processo n.º 0451/03 - PL/SL, que "institui o Programa de Humanização de Atenção Hospitalar na Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **PAULO DAVIM**, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei em referência apresenta vício de validade *formal* quanto à deflagração do processo legislativo, à evidência de que o art. 46, § 1º, II, alínea "c", e o art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, conferem ao Governador do Estado a iniciativa privativa de Leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Logo, uma Proposição Normativa que pretenda dispor sobre a estruturação e atribuições de órgãos da Secretaria do Estado da Saúde Pública (SESAP), que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inteiramente *inconstitucional*.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do

Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

No que tange à impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes<sup>1</sup> esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,<sup>2</sup> que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,<sup>3</sup> permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmado, resolvo **vetar integralmente** o Projeto de Lei n.º 0048/03, constante do Processo n.º 0451/03 - PL/SL.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 21 de janeiro de 2004.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1326/03  
PROJETO DE LEI Nº 0161/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0161/03, constante do Processo n.º 1326/03 - PL/SL, que "*institui a implantação de bibliotecas públicas em todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **LUIZ ALMIR**, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei em referência apresenta vícios de validade *formal* quanto à deflagração do processo legislativo, à evidência de que o art. 46, § 1º, inciso II, alínea "c", e o art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, conferem ao Governador do Estado a iniciativa privativa de Leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Como se sabe, uma Proposição Normativa que pretenda dispor sobre a criação de bibliotecas públicas em todos os municípios do Estado e, por conseguinte, acerca estruturação e atribuições da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inteiramente *inconstitucional*.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

No que tange à impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes<sup>1</sup> esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação

executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,<sup>1</sup> que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,<sup>2</sup> permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Ademais, constata-se que o Projeto de Lei em epígrafe afigura-se *materialmente* inconstitucional em face de sua antinomia com ao art. 163, inciso V, da Constituição Federal, à evidência de que a proposição legislativa não atende o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que não se encontra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com indicação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nem com a indispensável indicação da origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que objetiva ver aumentadas.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pela Suprema Corte, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR**

**PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUICAO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO.**" (STF, Pleno, Min. CELSO DE MELLO, ADI 352 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/1990, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023. Sem destaques no original).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0161/03, constante do Processo n.º 1326/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 21 de janeiro de 2004.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1306/03  
PROJETO DE LEI Nº 00157/03

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 00157/03, constante do Processo n.º 1306 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas geradas pela expedição do Certificado de Segurança Veicular para os taxistas do Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **LUIZ ALMIR**, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que seguem.

### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual tem duplo objeto: (i) atribuir ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte (IPEM) o dever de expedir Certificado de Segurança Veicular (CSV); e (ii) isentar os taxistas cadastrados em órgãos municipais do Estado do pagamento da "taxa" exigida como contraprestação dessa atividade.

A proposição normativa em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade *formal* e *material* que impedem sua conversão em Lei.

O Certificado de Segurança Veicular (CSV) configura um dos documentos exigíveis pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo nas hipóteses em que haja adaptação ou alteração das características do veículo, bem como sua fabricação artesanal (arts. 124, IV, e 106). Eis os preceptivos:

"Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

(...)."

"Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN."

De seu turno, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão federal legalmente autorizado para estabelecer (i) as normas regulamentares do Código de Trânsito Brasileiro, (ii) as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, assim como (iii) os procedimentos sobre o registro e licenciamento de veículos (art. 12, I e X, do CTB), determinou, por meio da Resolução n.º 25, de 21 de maio de 1998, que a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV), tanto na hipótese de alteração de características de veículos, quanto no caso de registro de veículos automotores movidos a gás metano veicular (GM), deverá recair sobre entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação (INMETRO). Veja-se seu teor:

"Art. 2º Quando a alteração envolver quaisquer dos itens do artigo anterior, exigir-se-á Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por entidade credenciada pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, conforme regulamentação específica.

(...)

Art. 8º .....

(...)

§ 3º Por ocasião do registro dos veículos automotores que utilizarem como combustível o gás metano veicular - GMV será exigido:

I - Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica;

(...)."

Logo, o Projeto de Lei ora analisado finda por inverter a sistemática de regulamentação da legislação de trânsito, constitucionalmente atribuída à União. Outrossim, incorre em burla não somente ao art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, como também à Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Nacional) e à Resolução n.º 25/98 do CONTRAN, acima citados.

Ademais, ao objetivar conferir ao Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte o dever de expedir Certificado de Segurança Veicular (CSV), o Projeto de Lei em

apreço buscou alterar o rol de atribuições dessa autarquia estadual, já traçado pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.<sup>1</sup> Dessa forma, a Proposição Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual viola o art. 46, § 1º, I, c, e art. 48, parágrafo único, I, todos da Constituição Estadual de 1989.

Além de o Projeto de Lei ordinária pretender alterar dispositivo normativo veiculado por lei complementar estadual, ainda possui vício de *iniciativa*, não convalidável mediante sanção governamental, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzido:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Importa, ainda, acrescentar que a Proposição Normativa em comento, instituindo o dever de o IPEM expedir Certificados de Segurança Veicular e impedindo, desde logo, a exigência de contraprestação pecuniária em razão desse mister, determina a criação de uma ação governamental que, indubitavelmente, ensejaria aumento de despesas públicas de caráter continuado.

Sobre o assunto, dispõem os art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá obedecer determinados requisitos, sob pena de ser considerada não-autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio pública.

Nesse sentido, assevere-se que as medidas propostas no Projeto de Lei em apreço apresentam frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que: (i) não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; (ii) não são compatíveis com o Plano Plurianual nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes; (iii) não foram consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual; (iv) não foram consideradas nas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes

Orçamentárias; (v) não estão acompanhadas da demonstração da origem dos recursos para seu custeio; (vi) nem estão acompanhadas de medidas de compensação.1

Cumpra, por fim, abordar a questão da isenção do "pagamento das taxas geradas pela expedição do Certificado de Segurança Veicular - CSV" para os taxistas do Estado do Rio Grande do Norte, tal como disposta no art. 1º, *caput*, da Proposição Normativa sob exame.

Com efeito, o Estado do Rio Grande do Norte não detém competência legislativa para eximir os administrados, sujeitos a poder de polícia inserido no rol de atribuições da União, do pagamento das respectivas taxas de polícia ou preços públicos. Tratar-se-ia de usurpação de competência tributária alheia, em evidente violação ao princípio do pacto federativo, cláusula pétrea do arcabouço constitucional brasileiro (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988).

Por conseguinte, não é juridicamente viável pretender isentar, por meio de lei estadual, os taxistas do Rio Grande do Norte do pagamento da contraprestação devida às entidades credenciadas junto ao INMETRO pela expedição de Certificado de Segurança Veicular.

Ante o exposto, decido **vetar integralmente** o Projeto de Lei n.º 0157/03, constante do Processo n.º 1306/03, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendeu: (i) atribuir ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte (IPEM) o dever de expedir Certificado de Segurança Veicular (CSV); e (ii) isentar os taxistas cadastrados em órgãos municipais do Estado do pagamento da taxa exigida como contraprestação dessa atividade, em desconformidade com os arts. 1º, 18, 60, § 4º, I, e 22, XI, da Constituição Federal de 1988, arts. 46, § 1º, I, *c*, e 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual de 1989, arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 12, I e X, 124, IV, e 106, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e arts. 2º e 8º, § 3º, da Resolução n.º 25, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

---

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal/RN, 22 de janeiro de 2004.

*WILMA MARIA DE FARIA*  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0838/03  
PROJETO DE LEI Nº 0095/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0095/03, constante do Processo n.º 0838/03 - PL/SL, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle da diabetes", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado JOACY PASCOAL, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, contém óbices de natureza técnico-jurídica que impedem a inserção dos preceitos nele previstos no ordenamento jurídico estadual.

As inconstitucionalidades que comprometem a sanção do Projeto de Lei consubstanciam-se na previsão de competências para órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual, bem como na inadequação da espécie normativa decorrente da aprovação dessa proposição legislativa.

Constata-se que o Projeto de Lei sob exame pretende impor à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) a obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos e insumos para os diabéticos carentes residentes no Estado do Rio Grande do Norte, mediante os órgãos e entidades estaduais que prestam serviços de saúde pública.

Com efeito, a Constituição Estadual (art. 46, § 1º, II) dispõe que são de iniciativa privativa da Governadora do Estado as leis que disponham sobre a atribuição dos órgãos da Administração Pública. Acresça-se, ainda, que essa Lei Fundamental (art. 48, parágrafo único, I) reservou a lei complementar como a única espécie normativa que pode validamente empregada para dispor sobre a matéria.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Vê-se, portanto, que as manifestações jurisprudenciais e doutrinárias apontam a impossibilidade de o vício de iniciativa ser suprido com a sanção governamental.<sup>2</sup>

De igual modo deve ser anotado que o Projeto de Lei ignora os preceitos jurídico-financeiros que regem a gestão e aplicação de recursos públicos na área de saúde, consubstanciando-se em uma violação expressa aos princípios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos arts. 15 e 16 disciplinam a geração de despesas públicas de modo que não sejam consideradas irregulares nem lesivas ao patrimônio público.<sup>3</sup>

Isso acontece diante da constatação de que há a pretensão de se criar despesas para o Poder Executivo Estadual, sem que tenha havido prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, nem mesmo análise que demonstre a compatibilidade das medidas propostas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em vigor.

Além do mais, deve-se evidenciar que a gestão dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) que se encontram sob a custódia do Estado, em considerável parte, têm origem federal (CF, art. 198, §§ 1º e 3º; e Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, arts. 32, § 2º). Recorde-se que os valores a serem transferidos pela

União ao Estado do Rio Grande do Norte, para a implementação de programas e projetos na área de saúde exigem um planejamento criterioso e que leve em consideração a atual estrutura dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como uma análise aprofundada do perfil das comunidades a serem beneficiadas (Lei Federal n.º 8.080/1990, art. 35).

Por fim, ressalte-se que a Administração Pública Estadual – consoante a Portaria n.º 371, de 04 de março de 2000, do Ministério da Saúde – armazena e distribui os medicamentos e insumos descritos na proposição legislativa para a rede municipal de saúde pública, ou seja, os entes políticos designados no referido veículo normativo já recebem os elementos necessários para atender os portadores de diabetes que sejam carentes.

Não se deve olvidar, ainda, o registro de que a rede estadual de saúde pública também fornece aos seus usuários os medicamentos e insumos previstos na Portaria n.º 1.318, de 23 de julho de 2002 para o tratamento da diabetes.

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0095/03, constante do Processo n.º 0838/03 – PL/SL, pelas seguintes razões: (i) a proposição legislativa trata de matéria que é de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, submetida à reserva de lei complementar (CE, arts. 46, § 1º, II, e 48, parágrafo único, I); (ii) impõe-se aumento de despesa na prestação dos serviços públicos de saúde sem a observância das normas jurídico-financeiras pertinentes (Lei Complementar Federal n.º 101/2000, arts. 15 e 16; e Lei Federal n.º 8.080/1990, art. 35); e, (iii) o benefício pretendido já deve ser atendido pela Administração Pública do Estado e dos Municípios Norte-Rio-Grandenses, de acordo com as políticas públicas determinadas com base no SUS.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0800/03  
PROJETO DE LEI Nº 0088/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0088/03, constante do Processo n.º 0800/03 - PL/SL, que "Obriga as operadoras de telefonia fixa em atividade no Estado do Rio Grande do Norte a fornecer gratuitamente e instalar em cada ponto de consumo contadores de pulso telefônico, e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado CLÁUDIO PORPINO, aprovado pela Assembléia Legislativa em Sessão Plenária, realizada em 11 de dezembro de 2003, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de ordem técnico-jurídica que impedem a sua conversão em lei.

A Proposição Normativa em apreço pretende obrigar as empresas concessionárias do serviço de telefonia fixa no Estado a fornecer, gratuitamente, aos usuários desse serviço aparelhos contadores de pulso telefônico. Outrossim, visa estabelecer (i) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação da futura lei, para que as concessionárias instalem os referidos equipamentos, bem como (ii) multa diária e progressiva a ser definida em regulamento.

A princípio, faz-se necessário evidenciar que o objeto da Proposta insere-se no âmbito das telecomunicações, matéria essa que a Constituição Federal reservou à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, IV). Logo, um Projeto de Lei estadual que veicule normas dessa natureza enseja uma invasão de competência legislativa privativamente reservada a outro ente federativo, qual seja, a União Federal.

Destaque-se que o assunto já foi objeto de exame perante o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que, por maioria de votos, manifestou-se da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS -

INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo."

Ademais, com o advento da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a entidade competente para expedir normas pertinentes ao assunto tratado no Projeto de Lei em referência passou a ser da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; (...)" (Sem grifos no texto original).

Ante a evidência desses postulados legais e da manifestação jurisprudencial acima transcrita, é possível depreender que: (i) a União Federal detém a competência privativa para expedir normas sobre telecomunicações; (ii) a Lei Federal n.º 9.472/97 é o instrumento legislativo vigente que dispõe sobre as relações jurídicas pertinentes à matéria versada na Proposição sob exame; e (iii) à ANATEL compete regular os serviços de telecomunicações, inclusive junto às empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa.

Diante do exposto, a Proposta Normativa revela-se juridicamente inviável, razão pela qual resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0088/03, constante do Processo n.º 0800/03 - PL/SL, à medida que: (i) invade a competência legislativa privativa da União Federal; (ii) não observa o disposto na Lei Federal n.º 9.472/97, no que concerne ao disciplinamento dos serviços telefônicos fixos; e (iii) deixa de considerar a competência administrativa da ANATEL para regular a prestação dos mencionados serviços de telefonia.

---

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal/RN, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1687/03  
PROJETO DE LEI Nº 0202/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0202/03, constante do Processo n.º 1687/03-PL/SL, que "institui a meia-entrada para escoteiros em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado NELTER QUEIROZ, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir a meia-entrada para escoteiros em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

A proposta normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei.

Como se sabe, a repartição de competência legislativa instituída pela Constituição Federal de 1988 (arts. 22, 24 e 30), tendo em vista a autonomia entre os entes federados (auto-organização, auto-governo e auto-administração), tem como fundamento o princípio da predominância de interesse.

Sobre o assunto, Alexandre de Moraes<sup>1</sup> esclarece o seguinte:

"O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse,

(...)

Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de interesse geral ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local."

Portanto, tem interesse para deflagrar o processo legislativo sobre matéria que possa influir diretamente nos serviços de cunho econômico, atribuídos à livre iniciativa dos particulares, o ente federativo sobre quem repercutirão as possíveis perdas decorrentes da minoração ou majoração de arrecadação tributária.

Com efeito, o art. 156 da Constituição Federal de 1998 reserva competência aos Municípios para instituírem impostos sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar"<sup>2</sup>. Entre esses serviços, poderão os entes municipais fazer enquadrar os espetáculos musicais, circenses, teatrais,

cinematográficos, entre outros proporcionem lazer e entretenimento, proporcionados em seus territórios.

Logo, vê-se que o Projeto de Lei em apreço, ao tentar instituir o benefício - para os escoteiros - da meia-entrada em determinados estabelecimentos prestadores de serviço (art. 1º), apresentou vício formal de iniciativa de Ato Normativo, cujo interesse predominantemente local para arrecadação de Imposto Sobre Serviços (ISS) tem o condão de fixar a competência para dispor sobre a matéria do Parlamento Municipal, e não do Poder Legislativo Estadual.

Ao ente federativo "Estado" descabe a adoção de medidas - administrativa ou legislativa - de cunho assistencial, cujo efeito poderá repercutir diretamente sobre a arrecadação tributária dos Municípios em decorrência da minoração das parcelas incidentes sobre os serviços livres à atividade econômica. Ademais, constatam-se vícios de validade no comando previsto no art. 3º da proposta normativa, cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º Caberá ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão de alvará de funcionamento do estabelecimento."

O art. 46, § 1º, II, c, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa de iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

Qualquer proposição normativa que pretenda dispor sobre essa matéria, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inconstitucional. Trata-se, portanto, de prerrogativa conferida pela Carta Política ao Governador do Estado, cuja projeção se fundamenta no princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço atribui aos órgãos administrativos responsáveis pela "cultura, esporte, lazer e defesa do Ministério Público" as funções de fiscalização do cumprimento do disposto na proposta normativa, exsurge vício de validade formal que o impede de ser inserido no sistema estadual.

Evidencie-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,<sup>2</sup> que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,<sup>3</sup> permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Com relação ao óbice de natureza substancial constante do art. 3º (acima transcrito), observa-se que se pretende veicular atribuição sancionatória decorrente do poder de polícia a ente federativo diverso para a concessão de alvarás de funcionamento de atividades culturais e de lazer, haja vista a competência dos Municípios para a expedição de tais atos. Portanto, por via oblíqua, somente a esse ente federativo compete revogar ou anular os alvarás de funcionamento, nas hipóteses previstas em lei.

Diante dos vícios de validade de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0202/03, constante do Processo n.º 1687/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1074/03  
PROJETO DE LEI Nº 0120/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0120/03, constante do Processo n.º 1074/03 - PL/SL, que "dispõe sobre a proibição de exposição de propagandas e publicidades em sistema de outdoor que traduzam cenas e mensagens atentatórias à moral e aos bons costumes, e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado JOACY PASCOAL, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, contém óbices de natureza técnico-jurídica que impedem a inserção dos preceitos nele previstos no ordenamento jurídico estadual.

Embora seja inequívoco que os excessos no uso do outdoor podem representar atentados ao meio ambiente, é mister que a tutela desse bem jurídico seja realizada segundo os princípios que orientam o ordenamento jurídico em vigor.

As inconstitucionalidades que comprometem a sanção do Projeto de Lei consubstanciam-se na previsão de competências para órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual, bem como na inadequação da espécie normativa decorrente da aprovação dessa proposição legislativa.

O Projeto de Lei em apreço pretende instituir obrigação para que os órgãos estaduais responsáveis pela tutela do meio ambiente o dever de fiscalizar e inibir a divulgação de materiais publicitários que atinjam "a moral e os bons costumes". Estabelecem-se, inclusive, sanções administrativas consubstanciadas em obrigações de fazer e de natureza pecuniária que deverão ser aplicadas às empresas que infringirem as situações hipotéticas instituídas.

Com efeito, a Constituição Estadual (art. 46, § 1º, II) dispõe que são de iniciativa privativa da Governadora do Estado as leis que disponham sobre a atribuição dos órgãos da Administração Pública. Acresça-se, ainda, que essa Lei Fundamental (art. 48, parágrafo único, I) reservou a lei complementar como espécie normativa que pode validamente ser empregada para dispor sobre a matéria.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Vê-se, portanto, que as manifestações jurisprudenciais e doutrinárias apontam a impossibilidade de o vício de iniciativa ser suprido com a sanção governamental.<sup>2</sup>

Ademais, anote-se que as atividades de comunicação não podem ser objeto de censura ou de licença, consoante a Constituição Federal (art. 5º, IX). É necessário lembrar que a Carta Magna privilegia a liberdade de expressão nas atividades de comunicação, ao dispor em seu art. 220:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Pelo que depende do dispositivo constitucional transcrito - também consagrado no art. 149 da Constituição Estadual -, logo se vê que as restrições às atividades de comunicação somente podem ser admitidas quando são instituídas segundo os preceitos constitucionais.

É certo que a liberdade de expressão na propaganda, como todo e qualquer direito fundamental, não é uma prerrogativa absoluta nem é incompatível com a imposição dos condicionamentos necessários para harmonizá-la com os demais direitos e bens constitucionais. Todavia, deve-se insistir: as restrições somente são admissíveis quando feitas segundo os preceitos constitucionais e, sem prejuízo ao núcleo essencial desse direito fundamental.

Com efeito, importante relevar que a Constituição Federal, em seu art. 220, § 2º, II, prescreve que lei federal estabelecerá os meios legais para a defesa da pessoa e da família contra a propaganda de produtos, práticas ou serviços que possam ser nocivos ao meio ambiente.

Logo, tendo em vista que a União tem competência privativa para legislar sobre o poder de polícia ambiental nas atividades de comunicação, o Estado exorbitaria de sua esfera constitucional de competências, caso resolvesse impor restrições ou condicionamentos às atividades de propaganda por meio de seu Poder Legislativo.

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0120/03, constante do Processo n.º 1074/03 - PL/SL, pelas seguintes razões: (i) a proposição legislativa versa sobre matéria que é de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, submetida à reserva de lei complementar (CE, arts. 46, § 1º, II, e 48, parágrafo único, I); e, (ii) a restrição ou condicionamento das atividades de propaganda compreende objeto de competência legislativa da União (CF, arts. 5º, IX, e 220, caput, e § 2º, II; e, CE, art. 149).

---

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 2218/03  
PROJETO DE LEI Nº 0251/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0251/03, constante do Processo n.º 2218/03 - PL/SL, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas nos estabelecimentos públicos e particulares do Estado, e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado WOBBER JÚNIOR, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de ordem técnico-jurídica que impedem a sua conversão em lei.

As inconstitucionalidades que comprometem a sanção do Projeto de Lei consubstanciam-se na previsão de competências para órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual, bem como na inadequação da espécie normativa decorrente da aprovação dessa proposição legislativa.

Constata-se que o Projeto de Lei sob exame pretende impor obrigações aos órgãos e entidades públicos que prestam serviços hospitalares, bem como atribuir à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) o dever de garantir e fiscalizar a observância das medidas necessárias para a implementação do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas ("teste da orelhinha").

Com efeito, a Constituição Estadual (art. 46, § 2º, II) dispõe que são de iniciativa privativa da Governadora do Estado as leis que disponham sobre a atribuição dos órgãos da Administração Pública. Acresça-se, ainda, que essa Lei Fundamental (art. 48, parágrafo único, I) reservou a lei complementar como espécie normativa que pode ser validamente empregada para dispor sobre a matéria.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Vê-se, portanto, que as manifestações jurisprudenciais e doutrinárias apontam a impossibilidade de o vício de iniciativa ser suprido com a sanção governamental.<sup>2</sup>

De igual modo deve ser anotado que o Projeto de Lei sob exame ignora os preceitos jurídico-financeiros que regem a gestão e aplicação de recursos públicos na área de saúde, consubstanciando-se em uma violação expressa aos princípios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos arts. 15 e 16 disciplinam a geração de despesas públicas de modo que não sejam consideradas irregulares nem lesivas ao patrimônio público.<sup>3</sup>

Isso acontece diante da constatação de que há a pretensão de se criar despesas para o Poder Executivo Estadual, sem que tenha havido prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, nem mesmo análise que demonstre a compatibilidade das medidas propostas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em vigor.

Além do mais, deve-se evidenciar que a gestão dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) que se encontram sob a custódia do Estado, em considerável parte, têm origem federal (CF, art. 198, §§ 1º e 3º; e Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, arts. 32, § 2º). Recorde-se, outrossim, que os valores

a serem transferidos pela União ao Estado do Rio Grande do Norte, para a implementação de programas e projetos na área de saúde exigem um planejamento criterioso e que leve em consideração a atual estrutura dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como uma análise aprofundada do perfil das comunidades a serem beneficiadas, tal como dispõe o art. 35 da Lei Federal n.º 8.080/1990.

Por fim, o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade ao estender às instituições privadas, mas que não são vinculadas ao SUS, o dever de realizar gratuitamente um exame sem qualquer contrapartida do Estado.

Como se sabe, a ordem constitucional em vigor assegura à iniciativa privada o direito de explorar a assistência à saúde com fins lucrativos, deixando ao alvedrio dos agentes econômicos particulares a decisão de participar ou não do SUS (CF, art. 199, caput). Nem mesmo a Lei, federal ou estadual, tem legitimidade para impor aos particulares que atuam na prestação de serviços privados de saúde o dever de realizar atividades em prol do SUS, pois tal colaboração representa uma faculdade prevista constitucionalmente para as entidades que atenderem as exigências legais pertinentes (CF, art. 199, § 1º; CE, art. 129; Lei Federal n.º 8.080/1990, arts. 20 a 26).

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0251/03, constante do Processo n.º 2218/03 - PL/SL, pelas seguintes razões: (i) trata-se de matéria que é de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, submetida à reserva de lei complementar (CE, arts. 46, § 2º, II, e 48, parágrafo único, I); (ii) a proposição legislativa não leva em consideração os preceitos jurídico-financeiros que são exigidos na gestão e aplicação de recursos públicos na área da saúde (Lei Complementar Federal n.º 101/2000, arts. 16 e 17; Lei Federal n.º 8.080, art. 35); e, (iii) constata-se uma intervenção indevida nos setores da iniciativa privada que exploram a assistência à saúde (CF, art. 199, caput, e § 1º; CE, art. 129; Lei Federal n.º 8.080/1990, art. 20 a 26).

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
Governadora do Estado

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0705/03  
PROJETO DE LEI Nº 0074/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0074/03, constante do Processo n.º 0705/03 - PL/SL, que "dispõe sobre a fluoretação da água nos sistemas públicos de abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado CLÁUDIO PORPINO, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de natureza técnico-jurídica que impedem a inserção dos preceitos nele previstos no ordenamento jurídico estadual.

As inconstitucionalidades que comprometem a sanção do Projeto de Lei consubstanciam-se na previsão de competências para órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual, bem como na inadequação da espécie normativa decorrente da aprovação dessa proposição legislativa.

Constata-se que o Projeto de Lei sob exame pretende impor obrigações a órgãos públicos e entidades estatais que operam sistemas de abastecimento de água, bem como atribuir à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) o dever de estabelecer normas complementares a regras técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde. Cria também uma "Comissão Estadual de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação" para acompanhar a execução dos preceitos sugeridos pelo Poder Legislativo.

Com efeito, a Constituição Estadual (art. 46, § 2º, II) dispõe que são de iniciativa privativa da Governadora do Estado as leis que disponham sobre a atribuição dos órgãos da Administração Pública. Acresça-se, ainda, que essa Lei Fundamental (art. 48, parágrafo único, I) reservou a lei complementar como espécie normativa que pode ser validamente empregada para dispor sobre a matéria.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Vê-se, portanto, que as manifestações jurisprudenciais e doutrinárias apontam a impossibilidade de o vício de iniciativa ser suprido com a sanção governamental.<sup>2</sup>

Ademais, o Ato Normativo em questão apresenta vício de validade que impede a sua inserção no ordenamento jurídico potiguar, uma vez que envolve a pretensão de criar despesas para o Poder Executivo Estadual, qual seja, as edificações públicas aqui também inseridas, sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, nem mesmo análise que demonstre a compatibilidade das medidas propostas com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata-se, portanto, de violação expressa da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos arts. 15 e 16 disciplinam a geração de despesas públicas de modo que não sejam consideradas irregulares nem lesivas ao patrimônio público.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de leis que criam despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade da Corte Suprema, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUICAO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORCAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (STF, Pleno, Min. CELSO DE MELLO, ADI 352 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/1990, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023. (Sem destaques no texto original).

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0074/03, constante do Processo n.º 0705/03 - PL/SL, pelas seguintes razões: (i) a proposição legislativa trata de matéria que é de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, submetida à reserva de lei complementar (CE, arts. 46, § 2º, II, e 48, parágrafo único, I); e (ii) a proposição legislativa não leva em consideração os preceitos jurídico-financeiros que são exigidos na gestão e aplicação de recursos públicos na área da saúde (Lei Complementar Federal n.º 101/2000, arts. 16 e 17).

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1278/03  
PROJETO DE LEI Nº 0152/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0152/03, constante do Processo n.º 1278/03-PL/SL, que "Obriga as edificações de acesso público que tenham portas com detector de metais ou dispositivo antifurto a disponibilizar acesso alternativo para os portadores de marcapasso", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado PAULO DAWIM, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei almeja obrigar as edificações de acesso público que possuam portas detectoras de metais ou antifurto a disponibilizarem acesso alternativo para os portadores de marcapasso, evitando, dessa forma, que os mesmos sofram constrangimento.

O Projeto de Lei em apreço afigura-se inconstitucional diante do vício de validade formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo, uma vez que o legislador estadual invadiu esfera de competência privativa do Município de Natal/RN, consoante o disposto nos arts. 30, inciso I, da Carta Magna, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local";

Sem embargo da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, e art. 20, inciso XIV, da Constituição Estadual), é certo que o exercício desta competência encontra limite nos assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal), cuja observância é necessária sob pena de violação ao princípio federativo (art. 1º, da Carta Magna).

Alexandre de Moraes1, ao tratar do assunto, destaca:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)...".

Ademais, o Ato Normativo em questão apresenta vício de validade que impede a sua inserção no ordenamento jurídico potiguar, uma vez que envolve a pretensão de criar despesas para o Poder Executivo Estadual, qual seja, as edificações públicas aqui também inseridas, sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, nem mesmo análise que demonstre a compatibilidade das medidas propostas com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata-se, portanto, de violação expressa da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos arts. 15 e 16 disciplinam a geração de despesas públicas de modo que não sejam consideradas irregulares nem lesivas ao patrimônio público.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de leis que criam despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade da Corte Suprema, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUICAO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORCAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS

DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (STF, Pleno, Min. CELSO DE MELLO, ADI 352 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/1990, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023. (Sem destaques no texto original).

Diante do exposto, a pretensão contida no Projeto de Lei em análise é juridicamente inviável, à medida que: (i) afronta o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por versar sobre assunto de interesse local; e (ii) a matéria envolve a geração de despesa pública para o Poder Executivo Estadual, contrariando os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esta razão, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0152/03, constante do Processo n.º 1278/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0704/03  
PROJETO DE LEI Nº 0073/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte), decide vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0073/03, constante do Processo n.º 0704/03 - PL/SL, que dispõe sobre "avisos a serem fixados nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado ROBINSON FARIA, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, afigura-se inconstitucional diante do vício de validade formal quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Com efeito, sem embargo da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I, da CF e art. 20, I da CE), é certo que o exercício desta competência encontra limite nos assuntos de interesse local (arts. 30, incisos I e VIII, e 182, da CF, art. 40, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e art. 24, da CE), sob pena de violação ao princípio federativo (art. 1º, da CF).

O legislador estadual, ao dispor sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares, invadiu esfera de competência privativa dos Municípios, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)."

A este propósito, já versaram as lições de Hely Lopes Meirelles:

"A competência dos Estados-membros e do Distrito Federal em matéria de Urbanismo deflui do art. 24, I, da CF, concorrentemente com a União, permanecendo com esta a edição de normas gerais e com aqueles a de normas suplementares (art. 24, § 2º). Daí caber aos Estados-membros organizar o Plano Estadual de Urbanismo e editar as normas urbanísticas regionais, adequadas ao seu território, observados os princípios federativos de repartição e limites de atribuições das quatro esferas estatais." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Police Monteiro, Malheiros, São Paulo, 1993, p. 391. Sem destaque no original).

Especialmente no que tange à competência dos municípios em assuntos como o da espécie, pontifica o mesmo autor:

"A segurança geral da cidade não se confunde com a segurança individual de suas construções, que tanto interessa às normas civis como aos regulamentos da edificação. As imposições urbanísticas da segurança da cidade começam nas exigências do traçado urbano e se difundem por todos os setores que possam oferecer perigo à vida e à incolumidade dos cidadãos, ou à conservação de seus bens materiais. Para tanto, as normas edilícias estabelecem (...) a sinalização dos locais perigosos, e tudo o mais que puder prevenir acidentes e afastar riscos à população." (Op. cit., p. 403).

Logo, considerando que a proposta legislativa de dispor sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares encontra-se submetida à competência legislativa dos municípios, padece o Parlamento Estadual de competência para editá-la.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0073/03, constante do Processo n.º 0704/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0957/03  
PROJETO DE LEI Nº 109/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0109/03, constante do Processo n.º 0957/03 - PL/SL, que "Institui a obrigatoriedade da publicação de listas de veículos furtados, roubados e desaparecidos que forem ou não localizados pelos órgãos de segurança do Estado", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa em Sessão Plenária, realizada em 11 de dezembro de 2003, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende estabelecer atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), a fim de que este órgão publique, mensalmente, lista concernente a todos os veículos furtados e roubados, além dos que foram recuperados pelos órgãos de segurança pública, bem como facultar ao Estado a venda dos veículos que, recuperados há mais de 01 (um) ano, não tenham sido reclamados por seus proprietários, apesar de notificados.

Inicialmente, é mister observar que as regras pertinentes às atribuições da SESED devem ser veiculadas por Lei de iniciativa do Poder Executivo, haja vista o enunciado do art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual:

"Art. 46. (omissis).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública" (destaques acrescidos).

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva,

a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Vê-se, portanto, que as manifestações jurisprudenciais e doutrinárias apontam a impossibilidade de o vício de iniciativa ser suprido com a sanção governamental.<sup>1</sup>

Afora os referidos vícios de constitucionalidade de natureza formal, a Proposição Normativa em comento apresenta ainda vício de validade material, haja vista o seu art. 3º facultar ao Estado a venda dos veículos que, recuperados há mais de 01 (um) ano, não tenham sido reclamados por seus proprietários, apesar de notificados.

Embora o mencionado preceptivo não especifique o motivo jurídico da apreensão dos veículos cuja venda pretende facultar ao Estado, considerando o envolvimento dos órgãos de segurança pública em seu contexto, pode-se inferir dele que se trata de (i) veículos subtraídos criminosamente de seus proprietários, em especial, mediante furto ou roubo, ou (ii) veículos simplesmente achados e levados à custódia da autoridade competente.

Vale asseverar, outrossim, que toda a atividade desenvolvida pelas autoridades públicas competentes com vistas à recuperação desses bens e, mormente, à restituição deles aos devidos titulares, além da destinação final dos que não forem reclamados, encontra-se submetida à legislação processual penal ou ao direito civil.

Portanto, a Proposta não reúne condições para ingressar no ordenamento estadual, devido à sua flagrante afronta à Constituição Federal, uma vez que o exercício de competência legislativa sobre matéria de direito civil ou processual foi privativamente reservada à União (CF, art. 22, I).

Nesse diapasão, importante transcrever os arts. 118, 120 e 123, todos do Código de Processo Penal (CPP), que dispõem acerca da restituição das coisas apreendidas:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

(...)

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes."

A propósito, esclarece Hélio Tornaghi<sup>2</sup> o quanto segue:

"O art. 123 do Código de Processo Penal dá aos bens não reclamados o mesmo tratamento, apenas com as variantes de minúcias, que o Código de Processo Civil dá aos bens jacentes, aos bens de ausentes e aos bens vagos não reivindicados nos prazos para isso concedidos. Se, após o lapso de 90 dias do trânsito em julgado da sentença, eles não são devolvidos ao réu, nem são por alguém reclamados, são vendidos em leilão e, pagas as despesas deste, o saldo é depositado à disposição do juiz de ausentes".

Por seu turno, o Diploma Civil também se ocupa dessa matéria, disciplinando o procedimento a ser adotado para a destinação final de coisas perdidas e que, uma vez encontradas, são levadas à custódia da autoridade pública competente, em seus arts. 1.233, 1.236 e 1.237:

"Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

(...)

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237. Decorridos 60 (sessenta) dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou."

Logo, tanto a restituição das coisas apreendidas como a destinação final das que não forem reclamadas por seus titulares, encontram-se suficientemente reguladas pelo Código de Processo Penal e Código Civil, Diplomas Legais que estabelecem adequadamente as formalidades e procedimentos sobre a matéria em exame.

Ao final, faz-se necessário evidenciar que o comando normativo do art. 3º da Proposta aprovada pela Assembléia Legislativa - ao contrário dos textos legais acima transcritos - sequer especifica o destino dos recursos obtidos com a venda dos bens leiloados pelo Estado. Em verdade, o Projeto de Lei em tela deixa de dar encaminhamento legal à aplicação dos referidos recursos, em total descompasso com a legislação pertinente.

Por essas razões, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0109/03, constante do Processo n.º 0957/03 - PL/SL, pelas seguintes razões: (i) há vício formal quanto à deflagração do processo legislativo, haja vista a matéria ser de iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 46, §1º, II, c); (ii) as situações disciplinadas pelo direito civil ou pelo direito processual são sujeitas à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I); e, (iii) propõe-se a inserção de preceitos que produziram conflitos entre as normas estaduais e aquelas veiculadas pela legislação federal em vigor, que disciplinam a destinação dos bens referidos na proposta legislativa sob apreciação (CPP, arts 118, 120 e 123; e CC, arts. 1.233, 1.236 e 1.237).

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 22 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0762/03  
PROJETO DE LEI Nº 0085/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0085/03, constante do Processo n.º 0762/03 - PL/SL, que "dispõe sobre o direito dos condutores de veículos automotores do Rio Grande do Norte, de serem notificados com antecedência de trinta dias, pelo DETRAN/RN, do vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhora Deputada LARISSA ROSADO, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de natureza técnico-jurídica que impedem a inserção dos preceitos nele previstos no ordenamento jurídico estadual.

Pretende-se, com a Proposta Normativa, impor ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a expedição de notificações a todos os portadores de Carteiras Nacional de Habilitação (CNH), no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o termo final (dies ad quem) da relação jurídica que os possibilita a condução de veículos automotores no Estado do Rio Grande do Norte.

Com efeito, na divisão de atribuições que a Lei Maior determinou ao sistematizar a Federação, observa-se que a União tem competência privativa para legislar sobre o trânsito (CE, art. 22, XI). Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - instituído pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - é o diploma legal que rege o assunto.

Dentro do Sistema Nacional de Trânsito<sup>1</sup>, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) expedir atos normativos que disponham sobre os procedimentos de "aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos" (CTB, art. 12, X).

Por conseguinte, a sanção governamental em favor de um Projeto de Lei que institui uma regra para o procedimento de emissão de Carteira Nacional de Habilitação implicaria a inserção de preceito inconstitucional no ordenamento jurídico estadual, pois cabe ao Estado do Rio Grande do Norte respeitar as esferas constitucionais de competências legislativas das demais entidades da Federação.

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0085/03, constante do Processo n.º 0762/03 - PL/SL, haja vista tratar-se de matéria sujeita à competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal; art. 12, X, do Código de Trânsito Brasileiro).

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 27 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1790/03  
PROJETO DE LEI Nº 0208/03

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0208/03, constante do Processo n.º 1790/03 - PL/SL, que "Autoriza a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e do Desporto (SECD) a incluir a Língua Espanhola entre as disciplinas do ensino médio, nas escolas da rede pública estadual", de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada Larissa Rosado, aprovado pela Assembléia Legislativa em Sessão Plenária, realizada em 11 de dezembro de 2003, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende facultar à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e do Desporto (SECD) a possibilidade de inserir a Língua Espanhola, como disciplina obrigatória, no currículo do ensino médio, adotado nas escolas da rede pública estadual.

Com efeito, a Proposição enfocada apresenta vício de validade material, na medida em que faculta à SECD instituir o Espanhol como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio adotado nas escolas da rede pública estadual.

Em que pese ao fato de a Proposta se reportar, em sentido amplo, à educação, matéria que se encontra sob a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da Constituição Federal), tem-se por indubitoso que o seu objeto dispõe, em sentido estrito, sobre diretrizes da educação, matéria que está constitucionalmente reservada à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, XXIV).

Vale notar que a mencionada competência legislativa privativa da União Federal já foi exercida, por intermédio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Nesse passo, cumpre examinar o que a legislação competente, ou seja, a Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe a respeito da inclusão de línguas estrangeiras nos currículos adotados no ensino médio. Eis o preceptivo:

"Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

"(...)

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição."

Como visto - sem embargo da inconstitucionalidade do objeto da Proposta, por invadir a competência legislativa privativa da União Federal - a hipótese de inclusão de língua estrangeira, tanto como disciplina obrigatória, quanto optativa, no currículo do ensino médio, encontra-se suficientemente regulada pela legislação competente - de forma democrática -, privilegiando a participação ativa da comunidade escolar nesse processo.

Diante do exposto, a pretensão contida no Projeto de Lei em apreço é juridicamente inviável, à medida que: (i) invade a competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, XXIV, da Constituição Federal); e (ii) não observa o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no que concerne à inclusão de língua estrangeira, tanto como disciplina obrigatória, quanto optativa, no currículo do ensino médio (art. 36, III).

Por essas razões, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0208/03, constante do Processo n.º 1790/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1327/03  
PROJETO DE LEI Nº 0162/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte), decide vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0162/03, constante do Processo n.º 1327/03 - PL/SL, que "extingue a taxa de reaviso de vencimento cobrada pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) aos consumidores inadimplentes", de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada LARISSA ROSADO, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe afigura-se materialmente inconstitucional em face de sua antinomia com o art. 37, inciso XXI e o art. 175, parágrafo único, incisos I e III, da Constituição Federal, à evidência de que a proposição legislativa estadual, ao pretender proibir à CAERN de efetuar a cobrança de taxa de reaviso de vencimento aos consumidores inadimplentes, interferiria na relação contratual entre esta empresa e os poderes concedentes municipais, aos quais compete a regulamentação dos serviços concedidos (art. 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Neste sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

"Concluído o julgamento de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei 11.462/2000, do mesmo Estado, que isenta, por seis meses, os trabalhadores desempregados do pagamento de fornecimento de luz pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e de água pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (v. informativo 217). O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de suspensão cautelar da mencionada Lei por entender que o Estado não poderia interferir na relação contratual entre o poder concedente (no caso, federal e municipal) e os concessionários (CF, art. 175, parágrafo único, I e III), nem poderia alterar as condições previstas na licitação (CF, art. 37, XXI). Vencidos os Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que indeferiram a cautelar por considerarem ausentes a relevância jurídica do pedido e o periculum in mora." (STF - Pleno - Adin n.º 2.299-RS - Medida cautelar - Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 28-3-2001. Informativo STF, n.º 222, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1839).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar

a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

(ADI 2337 MC/SC - Santa Catarina, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 21/06/2002, Publicação:

DJ de 21.06.2002, p.-00096, EMENT Vol-02074-01, p. 00152).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0162/03, constante do Processo n.º 1327/03 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 4 de fevereiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0361/03  
PROJETO DE LEI Nº 0041/03

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0041/03, constante do Processo n.º 0361/03 - PL/SL, que "Reduz em 30% o IPVA dos carros movidos a gás natural e dá outras providências", de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada LARISSA ROSADO, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual tem por objeto isentar, parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os proprietários de veículos movidos a gás natural. Em outros termos, almeja-se, precisamente, tornar 30% (trinta por cento) menor a tributação desses veículos no que tange ao IPVA.

Não obstante seus elevados propósitos, é necessário destacar que a via eleita pelo Parlamento Estadual, para implementar a extrafiscalidade no IPVA, não se apresenta adequada em face do ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, ao objetivar a instituição de benefício fiscal relativo ao IPVA, o Projeto de Lei em apreço culmina por modificar o rol de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, tendo em vista transferir, da Secretaria de Estado da Tributação (SET) para o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN), a competência para aplicar a legislação pertinente àquele imposto estadual.

Tal como previsto no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, compete à Secretaria de Estado da Tributação:

"Art. 26.

.....  
.....

I - dirigir e executar a política de administração fiscal e tributária do Estado;

(...)

IV - orientar os contribuintes sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária;

(...)."

Consoante estabelecido no diploma legal estadual em referência, cabe ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte

(DETRAN):

"Art. 39.

.....  
.....

I - cumprir e fazer cumprir a Legislação de Trânsito, na parte pertinente

a sua competência, aplicando as sanções nela previstas;

(...)."

Logo, além de o Projeto de Lei ordinária apresentar-se inviável juridicamente - uma vez que pretende alterar dispositivo normativo veiculado por lei complementar estadual - ainda possui vício de iniciativa.

Em outros termos, viola o art. 46, § 1º, I, c, e art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual de 1989 atinentes ao processo legislativo norterio-grandense.

Vejamos.

"Art. 46.

.....  
.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 48. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)."

Registre-se, por oportuno, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Ademais, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita para o Estado, deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, assim como deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a outros inúmeros requisitos ali apontados. Vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei

de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de al quotas, ampliaç o da base de c lculo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  lo A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de al quota ou modificaç o de base de c lculo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)." (Grifos acrescentados)

Assevere-se que o benef cio fiscal relativo ao IPVA que ora se busca instituir apresenta frontal violaç o   Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que: (i) n o est  acompanhado de estimativa do impacto orçament rio-financeiro;

(ii) n o   compat vel com a lei de diretrizes orçament rias vigente; (iii) n o foi considerado na estimativa de receita da lei orçament ria; (iv) n o considera as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçament rias;

(v) nem est  acompanhado de medidas de compensaç o. Logo, a proposiç o normativa sob an lise apresenta frontal violaç o   Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.  0041/03, constante do Processo n.  0361/03, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendeu instituir isenç o parcial relativa ao IPVA, bem como alteraç o das atribuiç es de  rg os e entidades da Administraç o P blica Estadual, mediante lei ordin ria de iniciativa parlamentar, em desobedi ncia ao art. 46,   1 , I, c, e art. 48, par grafo  nico, I, todos da Constituiç o Estadual de 1989, e em desconformidade com o art. 14 da Lei Complementar Federal n.  101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estando a Egr gia Assembl ia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Raz es de Veto no Di rio Oficial do Estado.

Natal, 15 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1895/03  
PROJETO DE LEI Nº 0211/03

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0211/03, constante do Processo n.º 1895/03-PL/SL, que "concede vale-transporte aos servidores públicos estaduais", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado LUIZ ALMIR, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade conceder vale-transporte aos servidores estaduais, civis e militares, regidos pelo regime estatutário ou não, bem como criar atribuições para os órgãos referentes ao setor financeiro de pessoal dos entes componentes da Administração Pública.

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, contém vícios formais e materiais que impedem a sua conversão em Lei.

Como se sabe, o art. 46, § 1º, II, b e c, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa de iniciativa de Projeto de Lei que disponham sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento do cargo, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" e sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias, da Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da Administração Pública".

Assim, observa-se que o conteúdo da proposição normativa enfocada, ao pretender fixar norma sobre regime jurídico de servidores públicos (arts. 1o, 2o e 3o) e sobre o funcionamento dos órgãos da Administração Pública (arts. 4o a 10 e 13), apresenta-se inconstitucional, uma vez que não se observou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre essas matérias.

Trata-se, portanto, de prerrogativa conferida pela Carta Política ao Governador do Estado, cuja projeção se fundamenta no princípio basilar da separação dos poderes (Art. 2o da Constituição Federal de 1988).

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

NATAL, 14.04.2004

BOLETIM OFICIAL 2144

ANO XIV QUARTA-FEIRA

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Outrossim, verifica-se a incompatibilidade da espécie normativa utilizada - Lei Ordinária - para dispor sobre a matéria pertinente a normas institucionais dos servidores públicos, cuja veiculação deve verificar-se por meio de Lei Complementar Estadual, ex vi o disposto no art. 48, parágrafo único, I e V, da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

"Art. 48. Omissis.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)

V - estatuto dos servidores públicos civis." (grifos acrescentados)

Quanto ao óbice de natureza material constante do Projeto de Lei em apreço, verifica-se a sua inconstitucionalidade diante da não observância do preceito contido no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

O objeto do Projeto de Lei enfocado pretende não só criar o benefício da concessão do vale-transporte para os servidores públicos com vínculo estatutário em relação à Administração Pública, mas também estendê-lo aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Os arts. 1º e 2º, abaixo transcritos, evidenciam o quanto segue:

"Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos estaduais, civis e militares, regidos pelo regime estatutário ou não, o Vale-Transporte, instituído pela Lei Federal n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterado pelas Leis n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987 e n.º 7.885, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º São beneficiários do Vale-Transporte os servidores públicos, civis e militares, estatutário ou não, da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e de prestação de serviços, ocupantes de cargo em comissão ou função gratificadas." (grifos acrescentados)

Logo, a concessão de vale-transporte a servidores públicos estaduais regidos pela CLT assume a feição de verba trabalhista, uma vez que iria compor a remuneração desses agentes públicos, cuja disposição da matéria não compete ao Parlamento Estadual.

Diante dos vícios formais e materiais de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente Projeto de Lei n.º 0211/2003, constante do Processo n.º 1895/03-PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 21 de janeiro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 036/2004-PGAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** ADEMAR ARAÚJO DA COSTA da Função Gratificada- FGAL03, criada pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Cumpra-se  
Registre-se  
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 06 de abril de 2004.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PORTARIA Nº 037/2004-PGAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** DAYALLA VIEIRA FERNANDES para exercer a Função Gratificada-FGAL03, criada pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Cumpra-se  
Registre-se  
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 06 de abril de 2004.

**ROBINSON FARIA**  
**Presidente**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.